

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO: 0814980-37.2025.8.19.0001
APELANTE (1): MINISTÉRIO PÚBLICO
APELANTE (2): LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO
APELANTE (3): MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA
APELANTE (4): FILIPE COSTA BARBOZA
APELADO: DESEMBARGADOR RELATOR: PAULO RANGEL



APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR OS ACUSADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 180, CAPUT, 311, §2º, III, AMBOS DO CP E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CP. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDENAÇÃO COM BASE EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ISOLADA NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPROCEDÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. POSSE DE VEÍCULO PRODUTO DE CRIME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. DOLO EVIDENCIADO. PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. COAUTORIA CONFIGURADA. UNIDADE DE DESÍGNIOS E DISPONIBILIDADE DO ARMAMENTO PARA O GRUPO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. A confissão realizada exclusivamente na fase inquisitorial, quando não corroborada por qualquer outra prova produzida em juízo, não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório. Absolvição mantida quanto aos crimes patrimoniais. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita na posse do agente inverte o ônus da prova, cabendo a ele demonstrar a procedência lícita do bem ou o desconhecimento de sua origem criminosa, o que não ocorreu no caso. Agentes flagrados em veículo clonado, após perseguição policial, trazendo no interior do automóvel arma de fogo e ferramentas diversas. Dedução lógica do cenário concreto que torna inverossímil a tese de culpa. Inviabilidade de desclassificação para a forma culposa. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do CP). Materialidade e



autoria delineadas pelo auto de apreensão e laudo pericial atestando a inidoneidade das placas e adulteração dos sinais identificadores do veículo. Réu flagrado no interior de veículo clonado em nítido contexto de atuação conjunta e unidade de desígnios com os corréus. Vínculo consciente com a conduta típica demonstrado. Mera alegação de desconhecimento que, por estar desprovida de qualquer suporte probatório, não tem o condão de afastar a tipicidade penal. O delito de porte ilegal de arma de fogo admite coautoria, configurando-se a posse ou o porte compartilhado quando os agentes, agindo com unidade de desígnios, têm ciência da existência da arma e plena disponibilidade para seu uso em benefício do grupo. Por fim, mantém-se o reconhecimento do concurso material de crimes. As condutas atribuídas aos réus são independentes e não se esgotam em um mesmo contexto fático. Trata-se de ações autônomas, que atingiram bens jurídicos diferentes e foram praticadas em momentos distintos, mesmo que integrem uma mesma sequência delitiva. Recursos **CONHECIDOS** e aos quais no mérito é **NEGADO PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

ACORDÃO

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, em sessão realizada nesta data, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Do Recurso do Ministério Público.

O Ministério Público busca a reforma da sentença absolutória para condenar os réus pela prática dos crimes contra o patrimônio, sustentando, em síntese, que a autoria delitiva estaria comprovada pela confissão de um dos acusados em sede policial.

Contudo, a pretensão recursal não merece prosperar.

A análise detida dos autos revela que a única prova que aponta para a autoria dos apelados no que tange aos crimes patrimoniais é, de fato, a confissão extrajudicial de um deles. Tal elemento, todavia, foi colhido na fase investigativa, sem as garantias do contraditório e da ampla defesa, e não encontrou qualquer respaldo nas provas produzidas em juízo.

A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado (por destruição de obstáculo e concurso de pessoas) não ficaram comprovadas. Essa conclusão decorre da análise conjunta das declarações da vítima, Sr. Geraldo Antônio Francisco, dos depoimentos dos policiais militares que prenderam os réus e das imagens das câmeras de segurança da residência.

De igual maneira, a prova produzida em juízo não é capaz de amparar um decreto condenatório pela prática do crime de tentativa de roubo majorado descrito na denúncia.

A materialidade e a autoria do crime de tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas não restaram comprovadas nos autos.

A denúncia ampara-se na palavra da vítima, a qual afirmou que, em 1º de fevereiro de 2025, foi abordada na porta de sua casa por dois homens que exigiram a chave do imóvel sob ameaça de arma de fogo. Naquela ocasião, os agentes teriam fugido após a vítima gritar por socorro.

Embora conste no registro policial que a vítima reconheceu "pessoalmente e sem sombra de dúvidas" os réus Márcio e Luís Paulo, tal versão ruiu em juízo.

Sob o crivo do contraditório, a vítima refutou o reconhecimento pessoal realizado em sede policial. Esclareceu que o ato foi realizado por meio de fotografias apresentadas pelos policiais civis.

E, ao realizar o reconhecimento formal em audiência, a vítima apontou o corréu Filipe e um dublê como os autores do crime. Ocorre que Filipe sequer foi denunciado por este fato. Como se vê, a vítima ao ser ouvida em juízo não foi capaz de reconhecer os acusados como os autores do crime. Esse fato esvazia por completo a força probatória da referida confissão em sede policial, tornando-a um elemento isolado.

O Ministério Público busca utilizar as declarações prestadas por Filipe na fase policial como elemento de prova. Naquela oportunidade, Filipe teria admitido o furto e atribuído a tentativa de roubo a Márcio e Luís Paulo. Contudo, como já dito acima, tal elemento não se sustenta juridicamente.

Em juízo, o réu Filipe exerceu seu direito constitucional ao silêncio. A suposta confissão extrajudicial não foi ratificada sob as garantias do contraditório.

Sublinhe-se que a suposta tentativa de roubo ocorreu exatamente na entrada da residência da vítima, local que conta com sistema de monitoramento por câmeras (conforme demonstrado nos fatos do dia 7 de fevereiro). Apesar disso, o Ministério Público não realizou qualquer diligência para arrecadar as imagens do dia 1º de fevereiro, o que, por certo, teria elucidado a dinâmica dos fatos.

No que tange à palavra dos policiais, o que se tem nos autos é que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados afirmaram em juízo que não perderam o Fiat Argo de vista durante a perseguição pela Av.

Dom Helder Câmara. Mesmo assim, nenhum dos bens supostamente subtraídos do interior da casa da vítima (R\$ 180.300,00, além de R\$ 300,00 da aposentadoria da vítima e dois pacotes de café) foi encontrado com os réus.

O sistema processual penal brasileiro, em seu artigo 155, veda expressamente a condenação fundamentada exclusivamente em elementos informativos do inquérito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: *Se mesmo uma confissão judicial não é apta para isoladamente dar suporte a uma condenação, muito menos o será aquela feita apenas perante a autoridade policial, porém retratada em Juízo, segundo a interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal. (STJ - REsp: 1996268 GO 2021/0250696-2, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)*

Dessa forma, diante da manifesta fragilidade do acervo probatório, impõe-se a manutenção da absolvição dos réus pela prática dos crimes contra o patrimônio que lhes foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Melhor sorte não socorre aos apelantes em suas pretensões.

Diferentemente do que ocorre com os crimes patrimoniais, a materialidade e a autoria dos delitos de receptação, adulteração de sinal identificador e porte de arma restaram sobejamente demonstradas pela situação de flagrante e pelas demais provas colhidas nestes autos.

Quanto ao crime de receptação (art. 180, *caput*, do CP), é sabido que a apreensão de bem produto de crime na posse do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus probatório. Caberia aos acusados, portanto, apresentar uma justificativa plausível e comprovada para a posse do veículo, o que não fizeram.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que: *No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do*

bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.



- AgRg no AREsp: 1991207 DF 2021/0327666-7, Relator: Ministro JOELILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

No caso dos autos, os réus foram presos em flagrante na posse de veículo com registro de furto (RO nº119-01436/2024) e não lograram êxito em demonstrar a aquisição legítima ou o desconhecimento da origem ilícita do bem.

Outrossim, os relatos dos policiais militares são corroborados pelo Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículo (id. 194524181).

A referida perícia técnica atesta que o automóvel apreendido não apenas possuía origem ilícita, como também ostentava placa inidônea e adulteração em seus sinais de identificação. Restando, pois, demonstrado às escâncaras a prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo descrito no artigo 311, §2º, II, do CP.

Tampouco prospera o pedido subsidiário de desclassificação para a receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP). A modalidade culposa exige que o agente, pelas circunstâncias, devesse *presumir* a origem criminosa do bem. No entanto, o cenário fático aponta para um elemento subjetivo mais grave: o dolo, a ciência efetiva da ilicitude.

A posse de um veículo produto de crime, sem a devida documentação que comprove a propriedade ou a posse legítima, somada ao contexto da abordagem em flagrante na companhia de outros indivíduos e na posse de uma arma de fogo, são circunstâncias que extrapolam a mera culpa. Tais elementos indicam que os agentes não apenas deveriam presumir, mas tinham plena ciência da origem espúria do automóvel, ou, no mínimo, assumiram o risco de adquiri-lo nessas condições, o que caracteriza o dolo.



A ausência de uma explicação verossímil para a posse do bem reforça a convicção sobre o dolo direto.

No que se refere ao crime de porte ilegal de arma de fogo, a tese defensiva de que não houve individualização da conduta também não se sustenta.

O delito em questão admite a coautoria, na modalidade de posse ou porte compartilhado, quando as circunstâncias fáticas demonstram a unidade de desígnios e a disponibilidade da arma para todos os integrantes do grupo.

Os acusados estavam juntos no mesmo veículo onde a arma foi encontrada, em um contexto de flagrante delito, o que evidencia que o artefato estava à disposição de todos e servia aos interesses comuns do grupo.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva de forma robusta, a manutenção da sentença condenatória se impõe.

Por fim, imperiosa a manutenção do concurso material de crimes.

As condutas imputadas aos acusados são manifestamente distintas e não guardam relação de exaurimento entre si.

Evidencia-se, no caso, a ocorrência de desígnios autônomos, voltados à lesão de bens jurídicos diversos e perpetrados em momentos temporais distintos, não obstante a aparente continuidade da linha criminosa.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos apelos, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto, senhora Presidente.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.



PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

